



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003249/2005-18  
**Recurso nº** 508.813  
**Resolução nº** **2202-00.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 323 a 326, integrado pelos demonstrativos de fls. 320 a 322, pelo qual se exige a importância de R\$297.080,06, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2000 e 2001.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 317 a 319, no qual o autuante esclarece que:

- o contribuinte foi intimado, em 13/07/2004, a apresentar os extratos das contas correntes e aplicações financeiras relativos aos anos-calendários 2000 e 2001, assim como comprovar, com documentação hábil e idônea, a natureza e a origem dos recursos creditados/depositados nas referidas contas;
- em 24/08/04, por meio de seu procurador, o fiscalizado apresentou parte da documentação exigida (fls. 24 a 80);
- em razão da ausência de parte dos extratos, foram emitidas Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 82 a 86) solicitando às instituições financeiras, a totalidade dos extratos de contas correntes e aplicações financeiras (inclusive poupanças) do período fiscalizado;
- foram encaminhados os seguintes extratos: Bank BOSTON S/A (fls. 116 a 125); Banco CIDADE S/A (fls. 144 a 189); Banco ITAU S/A (fls. 207 a 225); Banco SUDAMERIS S/A (fls. 226 e 238); e UNIBANCO S/A (fls. 234, 235, 241 e 242);
- com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 244 a 251, as quais foram encaminhadas ao contribuinte para que comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários efetuados em suas contas bancárias nos anos-calendário 2000 e 2001;
- examinando a documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 253 a 296, 302 e 303), a fiscalização efetuou diversas exclusões nas planilhas encaminhadas anteriormente, remanescendo sem comprovação os depósitos constantes dos quadros de fls. 306 a 314, os quais foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

## DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 335 a 380, instruída com os documentos de fls. 381 a 458, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 463 a 465):

Regularmente cientificado do lançamento em 09/12/2005, conforme fl. 324, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 335/380, em 10/01/2006, acompanhado de documentos (fls. 381/458), alegando, preliminarmente, que:

a) A nulidade do auto de infração, por vício formal, posto que o Mandado de Procedimento Fiscal não obedeceu aos ditames do disposto no Decreto nº 3.724/2001, por não ter sido expedido por autoridade competente;

b) A nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa, decorrente da não entrega ao contribuinte dos extratos bancários obtidos através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);

c) A nulidade do lançamento tributário e do auto de infração por arbitramento/presunção baseado exclusivamente em extratos bancários; os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda; o Egrégio Tribunal Federal de Recursos já firmara o mesmo entendimento, conforme Súmula nº 182, bem como jurisprudência que citou;

d) Houve a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

e) Houve a quebra do sigilo bancário sem autorização legal, citando doutrina e jurisprudência;

f) A Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 são absolutamente inconstitucionais, porque afrontam os artigos 5º, incisos X, XII, XXII e LIV e 145, § 1º, da Constituição Federal vigente;

g) É ilegal a utilização de dados da movimentação bancária do impugnante;

h) O disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, não pode ser aplicado retroativamente, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária;

i) É ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por ofensa ao princípio da isonomia;

j) A multa de ofício aplicada é confiscatória e ofende o princípio da isonomia.

Quanto ao mérito, alegou, em apertada síntese, que:

a) Os valores creditados em suas contas correntes derivou de sua atividade laboral e do prestígio que gozou perante diversas instituições financeiras;

b) Manteve estreita relação comercial com a empresa internacional Cellstar Corporation, maior distribuidora de aparelhos de telefonia celular do Estados Unidos da América tendo, na época, se estabelecido e constituído duas sociedades no Brasil;

c) O impugnante foi diretor executivo da empresa Cellstar do Brasil Ltda., empresa brasileira e subsidiária da empresa americana, e captou empréstimos bancários

perante o Banco Cidade S/A, que posteriormente foi incorporado pelo Banco BCN S/A e, por fim, pelo Banco Bradesco S/A;

d) Estas instituições emprestaram valores que circularam em suas contas correntes, dentro dos exercícios de 2000 e 2001;

e) À época dos fatos era possuidor junto ao Banco Cidade S/A de uma conta denominada "conta empréstimo", sendo creditada na sua conta corrente valores sob a sigla "Créd Conf Aviso", como ocorreu no mês de outubro/2000, nos montantes de R\$ 30.480,00 e R\$ 17.480,00, e novembro/2000, no importe de R\$ 19.874,01;

f) Nos anos de 2000 e 2001 viajou ao exterior várias vezes, à trabalho, e realizou despesas através de seus cartões de crédito pessoal, que foram reembolsados pela Cellstar mediante depósitos em conta corrente;

g) Pelo cargo que ocupava Cellstar, realizou reuniões em almoços e jantares, que eram reembolsados através de depósitos em dinheiro e em cheque;

h) Para comprovar o alegado, junta Relatório de Despesas elaborado em 31/01/2001, no montante de R\$ 12.046,73 que, somado ao dispêndio do cartão de crédito de R\$ 16.230,09, totaliza R\$ 28.276,82, que foi depositado em sua conta corrente em 01/02/2001;

i) Identicamente, em 30/03/2001 solicitou à Cellstar reembolso de R\$ 992,20 que, somado ao dispêndio do cartão de crédito de R\$ 3.407,80, perfaz o montante de R\$ 4.400,00, que foi depositado em sua conta corrente no dia 30/03/2001;

j) Houve outros reembolsos, conforme quadro demonstrativo anexo à impugnação;

k) Alienou em 2001 diversos veículos, recebendo créditos na conta corrente do Banco Cidade S/A: R\$ 20.000,00 em 01/03/2001; R\$ 14.000,00 em 20/03/2001; R\$ 5.000,00 em 17/08/2001; R\$ 3.000,00 em 22/08/2001; R\$ 2.600,00 em 27/08/2001; R\$ 6.000,00 em 04/09/2001 e R\$ 35.152,63 em 05/12/2001;

l) Assim, os valores depositados em sua conta corrente não podem ser considerados como "omissão de rendimentos", pois derivaram de origem lícita e não se prestaram a aumento patrimonial tributável;

m) Houve equívoco na lavratura do auto de infração pois, apesar de reconhecerem que as contas correntes analisadas eram em conjunto com sua esposa Marisa Bertoldi Zampini, os auditores autuantes desconsideraram o disposto no artigo 58, § 6º, da Lei nº 10.637/2002;

n) Outro equívoco, no cálculo do imposto supostamente devido, foi não terem considerado a parcela a deduzir de R\$ 5.076,90 da tabela progressiva anual.

Finalizou requerendo provar o alegado por todos os meios idôneos e moralmente legítimos, em Direito admitidos, tais como juntada de novos documentos e especialmente, prova pericial, esta requerida nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.748/1993.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em

parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-16.187 (fls. 461 a 477), de 05/12/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2000, 2001*

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

*Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.*

**PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.*

**UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PELO FISCO.**

*É lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.*

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

*O sigilo bancário não é oponível ao Fisco ante ao contido na Lei Complementar nº 105/2001.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Foge ao campo decisório da autoridade administrativa investigar se a multa de ofício e os juros de mora calculados à taxa Selic, incidências previstas em lei, têm caráter confiscatório, ou ainda se são eles ilegais ou inconstitucionais, cabendo à autoridade administrativa apenas verificar a correção da incidência dessas exações, na forma da legislação que as instituiu.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.*

**CONTA CONJUNTA.**

*Comprovado que a conta bancária é de titularidade conjunta, fato não considerado quando do lançamento, os valores cuja origem não foi justificada devem ser divididos pelo número de titulares.*

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo 50% do valor apurado pela fiscalização por se tratar de contas bancárias conjuntas nas quais os titulares apresentaram declaração em separado (fl. 476).

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 15/07/2009 (vide AR de fl. 480 verso), o contribuinte interpôs, em 12/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 486 a 495, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 496), expondo as razões de sua irresignação, a seguir sintetizadas.

1. Preliminarmente, o contribuinte argúi a nulidade do lançamento, uma vez que sua esposa, não foi intimada a se manifestar quanto à movimentação financeira das contas conjuntas.

2. No mérito, o recorrente alega que:

2.1. A fiscalização teria se baseado em informações obtidas pelo cruzamento de dados da CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, com dados constantes no sistema de informações da SRF, o que era vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996. A alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no referido artigo, autorizando o fornecimento de dados, desde que solicitados formalmente, não pode ser aplicada para retroagir seus efeitos em relação aos eventos ocorridos em 2000 e 2001. Da mesma forma a Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou a quebra do sigilo bancário, a pedido dos auditores fiscais, sem prévia autorização judicial, entrou em vigor apenas em 10 de janeiro de 2001.

2.2. Não restou comprovado que o recorrente possuía sinais exteriores de riqueza, ou que tivesse adquirido disponibilidade econômica, transcrevendo precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.

2.3. Caso o lançamento seja mantido, entende que devem ser abatidas todas as despesas reembolsadas pela empresa CELL STAR (fls. 405 a 452 dos autos), pois essas foram desconsideradas pela decisão recorrida, tudo em homenagem ao princípio da verdade real.

2.4. Alega que a taxa SELIC tem caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês. Cita doutrina sobre o assunto.

2.5. O espólio não é “sucessor” da pessoa falecida no âmbito civil, mas é responsável pelos débitos tributários até a data da abertura da sucessão, pugnando pela aplicação da multa de mora de 20%, e “além da redução da multa de mora, mais importante ainda é a redução da multa punitiva, que merece ser reduzida, no mínimo, à metade.” (fl. 494).

3. Ao final requer que se acolha o presente recurso com o fim de (fl. 494):

*a) acolher a preliminar para declarar a nulidade do auto de infração, ante a inexistência da necessária intimação da cônjuge, à época;*

*b) na remota hipótese de não acolhimento da preliminar e em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja julgado totalmente improcedente o lançamento, uma vez que depósitos e/ou extratos bancários não podem servir de base de cálculo para o imposto sobre a renda, sem a correlata comprovação de omissão, bem como da efetiva renda auferida, o que não restou demonstrado no caso em tela;*

Processo nº 19515.003249/2005-18  
Resolução n.º **2202-00.322**

**S2-C2T2**  
Fl. 7

---

- c) ou, subsidiariamente, reconhecer a violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, a necessidade de abatimento dos valores reembolsados pela empresa CELL STAR, a redução das multas de mora e punitiva, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, em percentual equivalente a no máximo 10% (dez por cento) para multa de mora e de 35% (trinta e cinco por cento) para multa punitiva;*
- d) fixar os juros de mora, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em no máximo 1% ao mês.*

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 503 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em que o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, alegando que sua esposa, co-titular das contas fiscalizadas, não foi intimada a se manifestar em relação a movimentação financeira das mesmas.

Foram tributados os depósitos em três contas bancárias: Banco Cidade, agência nº 2-7, conta corrente nº 44587.40; Banco Itaú, agência nº 1266, conta corrente nº 1333-1; e Banco de Boston, agência nº 28, conta corrente nº 72.0896.06 (fls. 313 e 314).

Como já observado pela decisão recorrida, as contas mantidas junto ao Banco Cidade e ao Banco Itaú são conjuntas com a Sra. Marisa Bertoldi Zampini, esposa do contribuinte, de acordo com as fichas cadastrais anexadas às fls. 135 e 194, respectivamente. No caso do banco de Boston, constata-se que a conta também é conjunta com o cônjuge, uma vez que na parte superior dos extratos consta o nome da Sra. Marisa Bertoldi Zampini (vide como exemplo os extratos de fls. 30 a 39).

Conforme relatado pelo julgador *a quo* (fl. 476):

*[...] Nas declarações do impugnante (fls. 04 e 07) não consta a assinalação de que é em conjunto com o cônjuge. Consulta aos sistemas da RFB confirmam as declarações apresentadas pelo cônjuge do contribuinte, para os anos-calendário objeto de autuação, concluindo-se que as declarações do autuado foram apresentadas em separado.*

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora esclareça se a Sra. Marisa Bertoldi Zampini, co-titular das contas fiscalizadas, foi instada a comprovar a origem dos depósitos nelas efetuados, anexando, se for o caso, cópia das intimações.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cientificar o contribuinte do resultado da diligência, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga